



Decisão Monocrática 00519/2024-7

Processos: 10011/2019-7, 02178/2024-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCOS ANTONIO COSSETTI MAGNAGO

Responsável: CARLOS ROBERTO RAFAEL, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA, IDOMAR JOSE PASSAMAI, JOAO LUIZ MIOSSI, DONATILA LIMA NAVA MARTINS, CARLOS HENRIQUE GOMES, FERNANDO CASTRO ROCHA, GUILHERME GOMES DE SOUZA, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO, EDUARDO CHAGAS, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, IDERALDO LUIZ LIMA, MARCUS MENDES DE MAGALHAES, HORACIO AUGUSTO MENDES DE SOUSA, JULIANI NUNES CAMPOS JOHANSON, EMERSON LUIZ FAE, HEYDE DOS SANTOS LEMOS, MARINEIA DO SACRAMENTO MORAES MIOSSI

Procuradores: WELITON ROGER ALTOE (OAB: 7070-ES, OAB: 149913-MG, OAB: 185724-RJ), SANDRA REGINA PIMENTA (OAB: 31664-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), MARCELO MAZIOLI ALOCHIO, LETICIA ALVERNAZ GOMES DE SOUSA (OAB: 150594-MG, OAB: 26655-ES), NATALIA CID GOES (OAB: 18600-ES), RODRIGO ELLER MAGALHAES (OAB: 20900-ES), CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES (OAB: 11746-ES, OAB: 70271-MG), LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (OAB: 5205-ES), GIULIANO VALLADARES NADER RANGEL (OAB: 26115-ES), JOAO ROBERTO DE SA DAL COL (OAB: 17796-ES), CAIO DE SA DAL COL (OAB: 21936-ES), RUBENS LARANJA MUSIELLO (OAB: 21939-ES), JOANA VIVACQUA LEAL TEIXEIRA DE SIQUEIRA COSER (OAB: 21855-ES), LAURA MUNIZ PERIM XAVIER (OAB: 6529E-ES, OAB: 36163-ES), MARIA EDUARDA ALVES MAGALHAES (OAB: 36161-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), MICHELLY RIBEIRO LIMA (OAB: 10266-ES, OAB: 230462-MG)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 10011/2019-7
Jurisdicionado: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - CEASA
Classificação: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2018
Responsáveis: Fernando Castro Rocha
Carlos Roberto Rafael
Marcos Antônio Cosetti Magnago
Interessados: Luiz Carlos Prezoti Rocha
Idomar José Passamai
João Luiz Miossi
Donatila Lima Nava Martins
Carlos Henrique Gomes

DECM

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual relativa à **Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - CEASA**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. **Luiz Carlos Prezoti Rocha** (Diretor-presidente - Período: 01/08/2017 a 05/04/2018), **Idomar José Passamai** (Diretor-Presidente Interino - Período: 06/04/2018 a 24/04/2018 e Diretor Administrativo e Financeiro - Período: 07/03/2017 a 13/08/2018), **João Luiz Miossi (falecido em 2021)** (Diretor-presidente – Período: 25/04/2018 a 31/12/2018), **Donatila Lima Nava Martins** (Diretora Administrativa e financeira – Período: 13/08/2018 a 31/12/2018) e **Carlos Henrique Gomes** (Diretor Técnico e Operacional - Período: 01/01/2018 a 31/12/2018).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Após a instrução processual e regular tramitação do feito, foi proferido o **Acórdão 67/2024-2** (doc. 343) que, à unanimidade, julgou regular com ressalvas as contas do exercício de 2018, no seguinte sentido:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1.1 MANTER no campo da ressalva os seguintes indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico 173/2022:

- 1.1 Omissão na criação, aprimoramento e/ou implantação de um sistema de controles internos na Companhia. (item 3.2.1 do Relatório Técnico 173/2022)
- 1.2 Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública. (item 3.4.1 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.3 Divergência entre no saldo da conta caixa apresentado no SIGEFES (contabilidade pública) e no balanço patrimonial levantado para fins societários (contabilidade privada). (item 3.5.2.1 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.4 Divergência entre no saldo da Conta Única somada a Conta Aplicação CDB apresentado no SIGEFES (contabilidade pública) e no balanço patrimonial levantado para fins societários (contabilidade privada). (item 3.5.2.2 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.5 Omissão na contabilização de valor relativo à conta bancária mantida pela CEASA no BANCO DO BRASIL. (item 3.5.2.3 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.6 Divergência entre os valores declarados no inventário de estoques e o valor constante dos balanços. (item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.7 Divergência entre os valores declarados no inventário do imobilizado e o valor constante dos balanços (item 3.5.3.2 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.8 Omissão no reconhecimento da depreciação dos bens do ativo imobilizado (item 3.5.3 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.9 Divergência entre os repasses orçamentários realizados via SIGEFES a aqueles registrados na demonstração do resultado da Companhia (item 3.5.4.1 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.10 Omissão na criação de critérios e constituição de estimativa para perdas em créditos a receber. (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.11 Omissão na criação de critérios e constituição da provisão para ativos e passivos contingentes. (item 3.5.5.2 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.12 Falta de controle no registro e baixa de obrigações com fornecedores e prestadores de serviço. (item 3.5.5.3 do Relatório Técnico 00173/2022-4)
- 1.13 Ausência de recolhimento tempestivo de tributos retidos de pagamentos realizados a fornecedores incorrendo em apropriação indébita (item 3.5.5.4 do Relatório Técnico 00173/2022-4)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.14 Divergência entre os valores constantes da folha de pagamentos e os valores liquidados e pagos de obrigações patronais ao RGPS, indica pagamentos em valor superior ao devido. (item 3.5.6.1 do Relatório Técnico 00173/2022-4)

1.15 Deficiências na escrituração fiscal da Companhia (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 00173/2022-4)

1.2 MANTER no campo da ressalva os seguintes indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico 173/2022, com afastamento do ressarcimento inicialmente apontado:

2.1 Pagamento irregular para comissões especiais. (item 3.5.7.2 do Relatório Técnico 00173/2022-4)

2.2 Pagamento irregular de plano de saúde sem aprovação do conselho de administração e documentação que comprove a obrigatoriedade (item 3.5.7.3 do Relatório Técnico 00173/2022-4)

2.3 Pagamento de multas por atraso de obrigações tributárias e previdenciárias recolhidas em atraso. (item 3.5.7.4 do Relatório Técnico 00173/2022-4)

1.3 ACOLHER em parte as alegações de defesa e **julgar regulares com ressalva** as contas dos Srs. **Luiz Carlos Prezoti Rocha, Idomar Jose Passamai e Donatila Lima Nava Martins**, relativa ao exercício de 2018, das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA-ES, na forma do art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012;

1.4 ACOLHER as alegações de defesa dos Srs. **Octaciano Gomes de Souza Neto, Eduardo Chagas, Jose Maria de Abreu Junior, Ideraldo Luiz de Lima, Marcus Mendes Magalhaes, Horácio Augusto Mendes de Sousa, Juliani Nunes Campos Johanson, Emerson Luiz Fae e Heyde dos Santos Lemos** (Conselho de Administração), haja vista o afastamento da irregularidade indicada no item 3.2.1 do Relatório Técnico 00173/2022-4 (Omissão na criação, aprimoramento e/ou implantação de um sistema de controles internos na Companhia), devendo ser **arquivado o processo em relação aos mesmos** nos termos do art. 207, inciso III do RITCEES;

1.5 EXTINGUIR o feito **sem julgamento do mérito** em relação ao Sr. **João Luiz Miossi**, Diretor Presidente da CEASA entre 25/04/2018 a 31/12/2018, em razão de seu falecimento;

1.6 EXTINGUIR o feito **sem julgamento do mérito**, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo em relação à Sra. **Marineia do Sacramento Moraes Miossi**, inventariante representante do espólio do Sr. **João Luiz Miossi**;

1.7 ACOLHER as alegações de defesa e **julgar regulares** as contas do Sr. **Carlos Henrique Gomes**, relativa ao exercício de 2018, das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA-ES, na forma do art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012;

1.8 ACOLHER as justificativas dos Srs. **Carlos Roberto Rafael, Marcos Antônio Magnago, Fernando Castro Rocha e Guilherme Gomes de Souza**, Diretores-Presidentes das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA-ES, no exercício de 2019;

1.9 DAR CIÊNCIA à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, à SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, à SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, nas pessoas de seus atuais gestores, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução 361/2022, visando alertá-los quanto ao provável conflito de interesses decorrente do descumprimento de termos do Contrato 002/2021, relativo à contratação de Sociedade de Advogados, uma vez que este escritório também se dispôs a defender ex-diretores em face dos indicativos de irregularidades, em consequência de suas ações e omissões, com apuração de dano em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

desfavor da CEASA-ES. Tal fato infringiu as cláusulas primeira e oitava do Contrato 002/2021, os itens 4.1, 4.2, 4.5, 7.3 e 7.8 do Termo de Referência, constante do Anexo I ao Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2020 e os arts. 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

1.10 DAR CIÊNCIA aos atuais administradores da CEASA das inconsistências detectadas, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 361/2022, visando alertá-los para que adotem medidas administrativas necessárias e suficientes para mitigar a reincidência das irregularidades em atenção aos artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 r2), NBC TG 25 (ativos e passivos contingentes) e NBC TG 26 itens 81 e seguintes, artigos 85, 87, 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e NBC TSP 03 (Ativos e Passivos Contingentes), artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991, artigo 37 da CF de 1988, artigo 12 da Lei 8.218/1991, artigo 43 e 83 da Lei Complementar 621/2012; e,

1.11 DAR CIÊNCIA aos atuais administradores da CEASA, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 361/2022, para que adotem medidas administrativas que permitam verificar a devida base legal para o pagamento de forma integral para custear plano de saúde aos seus empregados, bem como a aprovação pelo Conselho de Administração, sem as quais essa situação pode vir a caracterizar a continuidade de despesa sem amparo legal, configurando a prática de ato de liberalidade às custas da companhia. Tal fato infringiu o artigo 8, XX, XI, XII, artigo 13, V e artigo 22 dos Estatutos da CEASA e artigo 154, §2º, "a" da Lei 6.404/1976.

1.12 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Ciente do item 1.9 do Acórdão 67/2024-2, o escritório de advocacia Altoé Advocare Advogados Associados apresenta a **Petição Intercorrente 163/2024-7** (Protocolo 5573/2024) alegando ausência de conflito de interesses, em razão da ausência de violação ao contrato firmado e ao Código de Ética e Disciplina da OAB, requerendo ao final:

Ante ao exposto, **requer-se a reconsideração do item 1.9 do Acórdão 67/2024, a fim de reconhecer a legitimidade da atuação desta assessoria jurídica, com amparo no artigo 25, §1º do Estatuto Social.**

Ao analisar os autos, verifico que o escritório de advocacia Altoé Advocare Advogados Associados não é parte nos autos, o que levaria a crer pelo indeferimento e arquivamento de seu pedido.

Nada obstante, observo que a manifestação apresentada diz respeito a questão de direito pertinente à controvérsia dos autos, podendo inclusive o interessado ser atingido de forma direta pela decisão deste Egrégio Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Isto posto, **DECIDO**:

1 RECEBER, pelo princípio da fungibilidade, a **Petição Intercorrente 163/2024-7** como **pedido de habilitação de interessado no processo**, nos termos do art. 294 do RITCEES.

2 ADMITIR o ingresso de **Altoé Advocare Advogados Associados** como **terceiro interessado nos autos** e, por consequência, fixar o **PRAZO de 15 (quinze) dias**, contados da ciência da presente decisão, para exercer, caso queira, as prerrogativas processuais previstas no Regimento Interno, nos termos do §§5º e 7º do art. 294 do RITCEES.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o cumprimento do prazo.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913